



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR
MARCELLO TERTO - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Ref. Procedimento de Controle Administrativo nº: 0003075-71.2023.2.00.0000

**NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO MATERIAL, COM INDICAÇÃO DE
OCORRÊNCIAS POSTERIORES À LIMINAR E RATIFICAÇÃO DA
NECESSIDADE DE EFETIVA OBSERVÂNCIA DA MEDIDA CAUTELAR**

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO PIAUÍ
– OAB/PI, já admitida nestes autos na qualidade de terceira interessada, por seus representantes legais e por sua Procuradoria-Geral vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO MATERIAL** da decisão proferida no presente PCA, com indicação de ocorrências posteriores à liminar obtida pela Seccional em 2025, bem como **RATIFICAR** a necessidade de sua efetiva observância pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – TJPI, nos termos a seguir expostos.

**1. DELIMITAÇÃO DO OBJETO: NOTÍCIA INSTITUCIONAL DE
DESCUMPRIMENTO, SEM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA ESPECÍFICA
EM PROCESSOS INDIVIDUAIS**

A presente manifestação possui finalidade estritamente institucional e administrativa. A OAB/PI não pretende, por esta via, obter a reforma, suspensão, anulação ou retirada de pauta de qualquer processo judicial específico.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ**

Os processos mencionados a seguir são apresentados como fatos supervenientes documentados, aptos a demonstrar que persiste, no âmbito do TJPI, o mesmo padrão de indeferimentos genéricos de sustentação oral síncrona que já havia sido identificado por este Conselho no presente PCA.

Desse modo, a OAB/PI busca preservar a autoridade, a utilidade e a eficácia prática da decisão cautelar proferida no PCA nº 0003075-71.2023.2.00.0000, sem prejuízo das medidas processuais eventualmente cabíveis às partes e aos advogados nos respectivos autos judiciais.

2. A LIMINAR OBTIDA PELA OAB/PI EM 2025 E A CIÊNCIA INSTITUCIONAL DO TJPI

Em decisão juntada aos autos em 14/04/2025, ID 5984932, este Conselho analisou manifestação da OAB/PI acerca da aplicação do Provimento nº 2/2025 – PJPI/TJPI/SECPRE e reconheceu que, embora o normativo local pudesse aparentar conformidade formal com a Resolução CNJ nº 591/2024, sua aplicação prática vinha se afastando das diretrizes nacionais.

Naquela oportunidade, foi expressamente registrado que a aplicação automática e generalizada do julgamento assíncrono, acompanhada de indeferimentos de sustentação oral em tempo real com fundamentos genéricos, compromete o contraditório, a ampla defesa e a prerrogativa da advocacia de influenciar efetivamente os integrantes do órgão julgador no momento da deliberação colegiada.

O dispositivo da decisão ratificou cautelares anteriormente concedidas e concedeu parcialmente a liminar requerida pela OAB/PI, determinando ao TJPI que observe e aplique adequadamente os termos da Resolução CNJ nº 591/2024, especialmente quanto aos pedidos de sustentação oral síncrona, que deverão ser analisados de forma individualizada e fundamentada, vedado o indeferimento de destaque nas hipóteses ali indicadas.

O TJPI foi intimado com urgência para cumprimento da decisão. Na sequência, a Presidência do Tribunal expediu o Ofício-Circular nº 388/2025, datado de 25/04/2025, comunicando a decisão do CNJ e solicitando ampla observância às diretrizes fixadas no PCA nº 0003075-71.2023.2.00.0000.

O próprio Ofício-Circular da Presidência do TJPI apontou como diretrizes imperativas: (i) a análise individualizada e fundamentada de todos os pedidos de sustentação oral síncrona,



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

presencial ou por videoconferência; (ii) a vedação de indeferimentos genéricos baseados em celeridade processual ou metas institucionais; (iii) a priorização da interação em tempo real entre advogados e julgadores; (iv) a adoção da sustentação por gravação apenas como exceção, nunca como regra; e (v) o respeito integral ao direito de destaque para sessões presenciais ou telepresenciais, quando cabível.

Assim, além da determinação deste Conselho, havia ciência institucional expressa e formal no âmbito do TJPI acerca do conteúdo da medida cautelar e dos critérios mínimos de cumprimento que deveriam orientar a atuação dos órgãos julgadores.

3. OCORRÊNCIAS POSTERIORES QUE EVIDENCIAM RESISTÊNCIA PRÁTICA AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO

Mesmo após a liminar obtida pela OAB/PI em 2025, mesmo após a intimação do TJPI e mesmo após a expedição do Ofício-Circular da Presidência do Tribunal, a OAB/PI passou a receber novos registros de indeferimentos de sustentação oral em tempo real, com manutenção dos processos em ambiente virtual. Os casos abaixo não são trazidos para revisão individual, mas como exemplos objetivos de descumprimento material do comando deste Conselho.

3.1. PROCESSO Nº 0801074-64.2024.8.18.0155 – 2ª TURMA RECURSAL DO TJPI

No Recurso Inominado Cível nº 0801074-64.2024.8.18.0155, em trâmite perante a 2ª Turma Recursal do TJPI, o advogado da parte recorrente foi intimado da inclusão do feito na Sessão de Plenário Virtual nº 42/2025, designada para o período de 05/11/2025 a 12/11/2025. Em 29/10/2025, protocolou pedido de retirada da pauta virtual, com requerimento de inclusão do feito em sessão por videoconferência, a fim de realizar sustentação oral.

Por decisão monocrática assinada em 31/10/2025, no âmbito da 2ª Cadeira da 2ª Turma Recursal, o pedido foi indeferido. O fundamento adotado foi o de que as Turmas Recursais teriam relativizado a retirada de pauta apenas em casos de “elevada complexidade” relacionada ao mérito, situação que, segundo o ato, não se aplicaria ao caso. Acrescentou-se, ainda, a possibilidade de realização da sustentação oral no plenário virtual, nos termos do Provimento Conjunto nº 56/2021.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

O ato, contudo, não enfrenta a decisão cautelar proferida por este Conselho nem o Ofício-Circular nº 388/2025. Também não apresenta fundamentação individualizada apta a justificar por que a sustentação oral em tempo real poderia ser substituída por modalidade assíncrona, limitando-se a condicionar a prerrogativa a um filtro de “elevada complexidade” e a tratar o plenário virtual como substituto suficiente da interação contemporânea ao julgamento.

O caso foi levado à OAB/PI por meio do procedimento de prerrogativas nº 18.0000.2026.000395-0. Em parecer interno, reconheceu-se, em tese, a ocorrência de violação à prerrogativa profissional e a necessidade de atuação institucional, inclusive para coibir a reiteração da conduta em face de outros advogados.

3.2. PROCESSO Nº 0801622-98.2025.8.18.0076 – 3ª TURMA RECURSAL DO TJPI

No Recurso Inominado Cível nº 0801622-98.2025.8.18.0076, em trâmite perante a 3ª Turma Recursal do TJPI, também foi formulado pedido de inclusão do feito em sessão presencial por videoconferência para fins de sustentação oral.

Por despacho assinado em 05/02/2026, no âmbito da 3ª Cadeira da 3ª Turma Recursal, o pedido foi indeferido. A decisão invocou a Resolução nº 669/2020/STF, a Resolução CNJ nº 591/2024, a Emenda Regimental nº 2/2025 e o Provimento nº 2/2025, afirmando que advogados e procuradores poderiam enviar eletronicamente suas sustentações orais ou requerer retirada de pauta. Acrescentou, ainda, que a matéria discutida nos autos possuiria entendimento sumulado pelo TJPI, correspondente à jurisprudência dominante, e concluiu que, diante da possibilidade de realização da sustentação oral no plenário virtual, deveria ser indeferido o pedido de inclusão em sessão presencial por videoconferência.

Também nesse caso, o ato posterior à liminar não demonstra a existência de situação excepcional que autorizasse a substituição da sustentação oral em tempo real por modalidade assíncrona. Ao revés, a decisão toma como suficiente a possibilidade de sustentação no plenário virtual e utiliza a existência de entendimento sumulado ou dominante como fundamento genérico para afastar o pedido de sessão por videoconferência, sem enfrentar a diretriz do CNJ de que a interação em tempo real deve ser priorizada e de que a gravação deve ser exceção, nunca regra.



PIAÚÍ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ

3.3. PROCESSO Nº 0854249-52.2023.8.18.0140 – 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TJPI

No processo nº 0854249-52.2023.8.18.0140, classe Apelação Cível, em trâmite perante a 4ª Câmara Especializada Cível do TJPI, a parte recorrente formulou pedido de realização de sustentação oral, pugnando pela retirada do recurso da pauta virtual e sua inclusão em futura pauta presencial ou telepresencial.

Por decisão monocrática assinada em 10/04/2026, o pedido foi indeferido. A fundamentação adotada invocou o cumprimento de metas estabelecidas pelo CNJ, a necessidade de exercício célere e efetivo da jurisdição, o julgamento da maior quantidade possível de processos e o princípio da razoável duração do processo, para concluir que deveria ser priorizado o julgamento em ambiente virtual.

Trata-se do exemplo mais evidente de descumprimento material do comando do CNJ, pois a negativa se apoiou precisamente nos fundamentos que a decisão cautelar e o Ofício-Circular nº 388/2025 determinaram que não poderiam ser utilizados de forma genérica: celeridade processual, metas institucionais, produtividade e preferência abstrata pelo julgamento virtual.

Além disso, a decisão não analisou a classe processual, a previsão legal de sustentação oral em apelação, a pertinência do pedido de interação em tempo real, a eventual tempestividade do requerimento, nem qualquer circunstância concreta excepcional que justificasse a restrição da prerrogativa.

4. DEMONSTRAÇÃO DO PADRÃO DE DESCUMPRIMENTO MATERIAL

Os três registros acima possuem elementos comuns que evidenciam a persistência do problema já enfrentado pelo CNJ: todos são posteriores à liminar obtida pela OAB/PI em 2025; todos revelam pedidos de sustentação oral em tempo real ou de retirada de pauta virtual; todos culminaram na manutenção do julgamento em ambiente virtual; e todos utilizam fundamentos que, direta ou indiretamente, esvaziam a determinação de análise individualizada e de priorização da interação contemporânea entre advocacia e julgadores.



PIAÚÍ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ

As decisões variam na forma, mas convergem no resultado prático: a sustentação oral síncrona deixa de ser efetivamente assegurada e passa a ser substituída, como regra, por modelo assíncrono ou por julgamento em plenário virtual. Em alguns casos, invocam-se celeridade, metas e produtividade; em outros, “ausência de elevada complexidade”, “matéria sumulada” ou a simples existência de mecanismo virtual de sustentação.

Esse padrão revela resistência prática ao cumprimento da decisão do CNJ. A comunicação formal da liminar ao Tribunal e o Ofício-Circular da Presidência foram medidas relevantes, mas não se mostraram suficientes para impedir a continuidade de indeferimentos que, na prática, reproduzem a lógica expressamente censurada por este Conselho.

A OAB/PI ressalta que a sustentação oral em tempo real não constitui formalidade vazia nem obstáculo à eficiência jurisdicional. Trata-se de garantia do contraditório, da ampla defesa, da isonomia processual e da própria participação efetiva da advocacia na formação das decisões colegiadas.

5. NECESSIDADE DE CIÊNCIA ESPECÍFICA DOS ÓRGÃOS JULGADORES E GABINETES SUBSCRITORES DOS ATOS INDICADOS

Diante do cenário apresentado, mostra-se necessária a ciência específica dos órgãos julgadores e gabinetes subscritores dos atos apontados como ocorrências paradigmáticas de descumprimento material.

A OAB/PI não formula, neste momento, pedido disciplinar individual nem pretende transformar esta notícia em instrumento de responsabilização pessoal. O que se busca é assegurar conhecimento inequívoco da decisão deste Conselho e impedir que a liminar permaneça formalmente comunicada, mas materialmente descumprida na prática cotidiana dos julgamentos colegiados.

A comunicação geral já ocorreu. Ainda assim, foram proferidos atos posteriores em aparente desconformidade com o comando do CNJ. Por isso, a ciência específica dos órgãos e gabinetes que subscreveram as decisões ora documentadas constitui providência administrativa de efetividade, sem interferência no mérito dos processos judiciais e sem concessão de medida específica em qualquer feito individual.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

Tal providência tem caráter preventivo e orientativo: assegurar que as futuras decisões sobre pedidos de sustentação oral em tempo real observem, de modo efetivo, a análise individualizada e fundamentada exigida pelo CNJ, bem como a vedação de indeferimentos genéricos baseados em celeridade processual, metas institucionais, produtividade, preferência pelo julgamento virtual ou adoção automática de sustentação por gravação.

6. RATIFICAÇÃO DA NECESSIDADE, ATUALIDADE E UTILIDADE DA CAUTELAR

As ocorrências documentadas ratificam a necessidade, a atualidade e a utilidade da medida cautelar concedida no presente PCA. O problema não se esgotou com a edição do Provimento nº 2/2025, tampouco com a expedição de ofício circular interno.

Ao contrário, os novos registros demonstram que a efetividade da decisão do CNJ depende de acompanhamento material e de orientação direta aos órgãos julgadores, para que a sustentação oral em tempo real seja tratada como garantia processual e prerrogativa profissional, e não como exceção condicionada à conveniência administrativa ou à complexidade subjetivamente atribuída ao feito.

A OAB/PI, portanto, ratifica a necessidade de preservação da medida e de reafirmação de seus comandos, especialmente para que fique assentado que o julgamento virtual assíncrono não pode converter a sustentação oral síncrona em exceção meramente formal, nem deslocar à advocacia o ônus de demonstrar uma excepcionalidade não prevista na legislação processual para exercer prerrogativa inerente ao contraditório e à ampla defesa.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

7. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a OAB/PI requer:

- a)** o recebimento da presente manifestação como notícia de descumprimento material da decisão proferida no PCA nº 0003075-71.2023.2.00.0000, sem formulação de pedido específico de retirada de pauta, suspensão, anulação ou reforma nos processos judiciais mencionados;
- b)** a juntada dos documentos anexos, especialmente a decisão do CNJ de 14/04/2025, ID 5984932; o Ofício-Circular nº 388/2025; e as decisões/despachos proferidos nos processos nº 0801074-64.2024.8.18.0155, nº 0801622-98.2025.8.18.0076 e nº 0854249-52.2023.8.18.0140;
- c)** que os fatos supervenientes ora noticiados sejam considerados por Vossa Excelência e pelo Plenário deste Conselho como elementos que confirmam a necessidade de preservação, ratificação e efetiva observância da medida cautelar deferida em favor da sustentação oral síncrona;
- d)** que seja reafirmado, no âmbito deste PCA, o comando de que os pedidos de sustentação oral em tempo real perante os órgãos colegiados do TJPI devem receber análise individualizada e fundamentada, vedado o indeferimento genérico baseado em metas institucionais, celeridade processual, produtividade, preferência abstrata pelo julgamento virtual, ausência genérica de complexidade ou simples possibilidade de envio de sustentação por arquivo de áudio ou vídeo;
- e)** sem caráter disciplinar neste momento e sem pretensão de revisão do mérito de processos específicos, que seja determinada a ciência/intimação específica dos órgãos julgadores e gabinetes subscritores dos atos indicados nos documentos anexos como ocorrências paradigmáticas de descumprimento, para que observem a decisão proferida neste PCA nos casos futuros;
- f)** subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda mais adequado, que o TJPI seja instado a comprovar nos autos a adoção de providências concretas de nova comunicação individualizada a todos os órgãos julgadores competentes, inclusive Câmaras, Turmas



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

Recursais, gabinetes e secretarias de sessão, com expressa menção à vedação de indeferimentos genéricos e à excepcionalidade da sustentação por gravação;

g) que a presente notícia seja considerada no acompanhamento do cumprimento da medida cautelar, sem prejuízo de novas manifestações da OAB/PI caso surjam outras ocorrências que demonstrem resistência prática à decisão deste Conselho.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília/DF, 07 de maio de 2026.

Raimundo de Araújo Silva Júnior
Presidente da OAB Piauí

Oswaldo Ettiene Guimarães
Procurador do Conselho Seccional da OAB/PI